PROCESSO TC : 002367/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Terezinha Soares Santana Oliveira
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1146/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 36.583 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Terezinha Soares Santana Oliveira, cônjuge e beneficiária do ex-segurado Rafael Teodoro de Oliveira. Revisão anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 25/10/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de concessão do benefício de pensão previdenciária a Terezinha Soares Santana Oliveira, CPF nº 153.462.005-25, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **22 de novembro de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:10:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/11/2022 10:49:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:37:16

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a concessão de pensão previdenciária a Terezinha Soares Santana Oliveira, CPF nº 153.462.005-25, cônjuge e beneficiária do ex-segurado Rafael Teodoro de Oliveira, CPF nº 220.854.834-53, servidor ativo, falecido em 6.12.2011 (fl. 4).

A Procuradoria do Sergipe Previdência, em parecer (fls. 9/11), opinou pelo deferimento do pleito, com fundamento nos arts. 12, I,14, II e V, 50, I e 54, II, todos, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

O benefício foi concedido pelo Diretor-Presidente do Sergipe Previdência, por meio de Portaria (fl. 14), publicada Diário Oficial do Estado (fl. 15), com termo inicial em 6.12.2011, data do óbito.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 20/22), assentou que a beneficiária faz jus à pensão, no valor de R$ 6.846,23. Ato contínuo, ressalvou a necessidade de exclusão, no cálculo do benefício, da rubrica “gratificação de periculosidade”, face seu caráter transitório, bem como sugeriu a instauração de procedimento de Incidente de Inconstitucionalidade para realizar o questionamento da legislação pertinente à incorporação da citada rubrica, nos termos do art. 74 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ao final, opinou pelo registro tácito do ato de concessão da pensão previdenciária a Terezinha Soares Santana Oliveira, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF, e reajuste pela revisão anual. A Coordenadora Jurídica, em despacho motivado (fl. 23), ratificou parcialmente o parecer, ressaltando a jurisprudência desta Corte, no sentido da legalidade da incorporação da referida gratificação.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 26/27), opinou pelo registro tácito do ato concessivo da pensão por morte em apreço,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:10:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/11/2022 10:49:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:37:16

por força do Tema de repercussão geral nº 445 do STF, com reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

VOTO

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, quanto ao registro tácito do ato *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que a Sra. Terezinha Soares Santana Oliveira comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício da pensão em tela. Destarte, resta descabido aplicar, *in casu*, o registro tácito do ato concessivo de pensão previdenciária, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Outrossim, no que tange à exclusão da "gratificação de periculosidade" no cálculo do valor do benefício, insta salientar que este Colendo Tribunal, ao longo dos últimos anos, vem decidindo pela incorporação da mencionada rubrica, a exemplo dos processos TC 005813/2017, TC 000574/2017, TC 001309/2017 e TC 002553/2017, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, com as vênias de estilo, voto pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão previdenciária a Terezinha Soares Santana Oliveira, no valor de R$ 6.846,28, conforme cálculo elaborado pelo órgão de origem (fl. 12), e reajuste pelo regime da revisão anual.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **25/10/2022**, por unanimidade de votos, considerar

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:10:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/11/2022 10:49:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:37:16

LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Terezinha Soares Santana Oliveira, CPF nº 153.462.005-25, cônjuge e beneficiária do ex-segurado Rafael Teodoro de Oliveira, CPF nº 220.854.834-53, servidor ativo, falecido em 6.12.2011, sendo o reajuste pelo regime da revisão anual, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Terezinha Soares Santana Oliveira	**Cônjuge**	**100%**	**R$ 6.846,28**	**6.12.2011**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:10:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/11/2022 10:49:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:37:16